



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098193-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é agravado SÉRGIO ANTÔNIO PIOVESAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46070

Comarca: São Carlos

Agravante: Município de São Carlos (**exequente**)

Agravado: Sérgio Antônio Piovesan (**executado**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Ato ordinatório expedido pelo cartório comunicando a impossibilidade de penhora do imóvel indicado, por não pertencer mais ao executado – Determinação de manifestação do exequente – Ausência de conteúdo decisório – Medida de caráter meramente administrativo, que não altera o curso da execução – Inviabilidade recursal – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Carlos** contra o ato ordinatório expedido pelo Cartório que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Sérgio Antônio Piovesan**, deixou de cumprir a ordem de penhora do imóvel atrelado à exação, sob o fundamento de que o bem não pertence mais ao agravado.

Sustenta o agravante que, mesmo após a alienação, o imóvel ainda deve responder pela execução fiscal, uma vez que o crédito tributário está vinculado ao bem, independentemente da titularidade. Alega que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública pode alcançar bens alienados, desde que sejam a única garantia do crédito exequendo.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Observa-se que o ato impugnado não possui natureza decisória. Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, configura-se como ato ordinatório, por meio do qual o Escrevente Técnico Judiciário apenas comunicou a alteração de titularidade do imóvel e solicitou a manifestação da Fazenda quanto ao prosseguimento da execução.

Não se trata de decisão judicial, mas de medida de caráter meramente procedimental, destinada a preservar a regularidade do feito e a garantir o contraditório.

O ato não apreciou o mérito da pretensão executiva, tampouco interferiu na marcha processual de modo prejudicial à exequente, razão pela qual não se revela suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra Ato Ordinatório (art. 203, § 4º do CPC), determinando que aguarde-se em fila própria que a parte interessada apresente a documentação

necessária à habilitação de herdeiros e/ou regularização da representação processual, pelo prazo de 30 dias - Irresignação – Descabimento – Ausência de conteúdo decisório, não se tratando sequer de pronunciamento do Juiz - Mero Ato Ordinatório o qual não comporta recurso. Recurso não conhecido.¹”

Sendo assim, a insurgência deve ser afastada, uma vez que o ato cartorário limitou-se a noticiar fato relevante ao processo e a determinar providência administrativa compatível com a função de apoio à atividade jurisdicional, sem impor qualquer prejuízo ao agravante.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2085788-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023